Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 203/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2315/2024
PROTOCOLO	: 2316455
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: GLÁUCIO CABREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** das contas de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Gláucio Cabreira da Costa**, presidente da Câmara Municipal, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gláucio Cabreira da Costa, presidente da Câmara Municipal à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.3.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente, a equipe técnica emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 10921/2024, fls. 278/288, e concluiu que restaram evidenciadas irregularidade e impropriedade. A Procuradoria de Contas opinou pelo julgamento das contas como regulares (PAR - 4ª PRC - 6969/2025, fls. 291/293).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

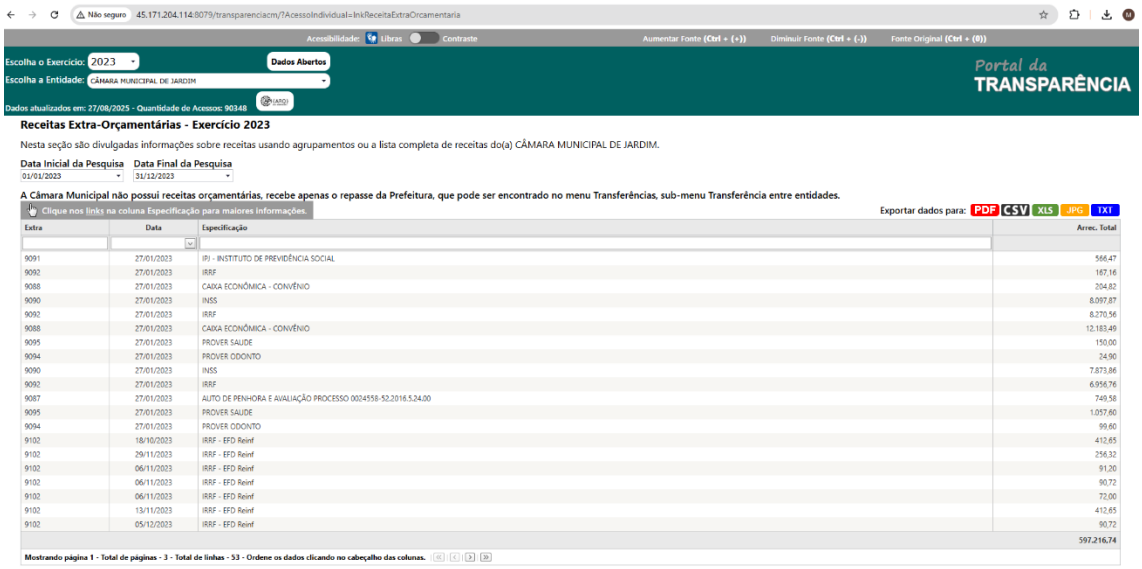
Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

A equipe técnica, em sua análise, concluiu que há irregularidade, em razão da não divulgação do conjunto completo de demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso público, assim como, há impropriedade, devido ao provimento do cargo de contador não ser efetivo.

Quanto à ausência de transparência, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara:http://45.171.204.114:8079/transparenciacm/?AcessoIndividual=lnkReceitaExtraOrcamentaria, acesso em 27/08/2025, verifica-se a divulgação das demonstrações contábeis:



Receitas Extra-Orçamentárias - Exercício 2023

Nesta seção são divulgadas informações sobre receitas usando agrupamentos ou a lista completa de receitas do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2023 — Data Final da Pesquisa: 31/12/2023

A Câmara Municipal não possui receitas orçamentárias, recebe apenas o repasse da Prefeitura, que pode ser encontrado no menu Transferências, sub-menu Transferência entre entidades.

Clique nos links na coluna Especificação para maiores informações.

Extra	Data	Especificação	Arrec. Total
9091	27/01/2023	IPJ - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	566,47
9092	27/01/2023	IRRF	167,16
9088	27/01/2023	CAIXA ECONÔMICA - CONVÊNIO	204,82
9090	27/01/2023	INSS	8.097,87
9092	27/01/2023	IRRF	8.270,56
9088	27/01/2023	CAIXA ECONÔMICA - CONVÊNIO	12.183,49
9095	27/01/2023	PROVER SAUDE	150,00
9094	27/01/2023	PROVER ODONTO	24,90
9090	27/01/2023	INSS	7.873,86
9092	27/01/2023	IRRF	6.956,76
9087	27/01/2023	AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PROCESSO 0024558-52.2016.5.24.00	749,58
9095	27/01/2023	PROVER SAUDE	1.057,60
9094	27/01/2023	PROVER ODONTO	99,60
9102	18/10/2023	IRRF - EFD Reinf	412,65
9102	29/11/2023	IRRF - EFD Reinf	256,32
9102	06/11/2023	IRRF - EFD Reinf	91,20
9102	06/11/2023	IRRF - EFD Reinf	90,72
9102	06/11/2023	IRRF - EFD Reinf	72,00
9102	13/11/2023	IRRF - EFD Reinf	412,65
9102	05/12/2023	IRRF - EFD Reinf	90,72
			597.216,74

Mostrando página 1 - Total de páginas - 3 - Total de linhas - 53 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Portanto, considero a irregularidade sanada.

No que se refere ao cargo de contador ocupado por servidor comissionado, observa-se que a natureza das atribuições é incompatível com o provimento em comissão, devendo haver garantia da manutenção do vínculo do servidor e em atendimento ao comando constitucional do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante o apontamento, verifica-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora em análise foi devidamente demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Os resultados do exercício, bem como os dados escriturados, encontram-se registrados de forma regular nos demonstrativos, possibilitando o devido confronto das informações. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas pela regularidade.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Gláucio Cabreira da Costa, presidente da Câmara Municipal, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS/MRMAM